

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**EDITAL DO ART. 99, § 1º DA LEI 11.101/2005**

Processo Digital nº: **1053720-84.2022.8.26.0100**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Brewdog do Brasil Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda,**

EDITAL – ART. 99, § 1º da LEI Nº 11.101/2005 (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112/2020) - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDITORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - AUTOFALÊNCIA, DE BREWDOG DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., PROCESSO Nº 1053720-84.2022.8.26.0100

O MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da Lei etc.

FAZ SABER que, por sentença colacionada aos autos em 02/12/2022, foi decretada a Falência da empresa Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., como a seguir transcrita: “*Vistos. BREWDOG DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CNPJ n. 18.270.840/0001-30, requer sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando a inexistência de recursos financeiros, devido à diminuição da atividade, o que levou à queda no seu faturamento. Juntou documentos (fls. 08/161 e 175/181). É o relatório. Fundamento e decido. Demonstrado está que a requerente não tem condição de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, pois impossibilitada e prosseguir com sua atividade. Assim, deve a falência ser decretada. Posto isso, decreto a falência de BREWDOG DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CNPJ n. 18.270.840/0001-30, com sede na Rua dos Coropés, nº 41, Bairro de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05426-010. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) BRASILTRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI, CNPJ 20.139.548/0001-24, representada por Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, com endereço Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, cj. 74 e 83, República, CEP 01048-000, São Paulo/SP, para fins do art.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

22, inc. III, que deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 7.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Nesse sentido recente julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) Com o recolhimento da caução, providencie-se o bloqueio de bens imóveis via CNIB, bem como intime-se o administrador judicial, por ato ordinatório, para cumpriras seguintes determinações: 1.1) deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciara lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.2) deverá o administrador Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005; 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrador judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;1.4) deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei14.112/2020;1.5) deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.1.6) deverá o administrador judicial, no prazo de até 60 (sessenta)dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta)dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22desta Lei.2) Deve o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.2.1) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n.11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).3) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido.4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sempre, direcionadas àquele já instaurado. Neste ponto, deverão os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar. 5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em formato word. 6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI). 9) Cumprido o item 1 (recolhimento de caução), além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se acaso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA -Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO – Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP:06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO- Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;10) Cumpridas as determinações, após o recolhimento da caução, intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as fazendas federal, estadual e municipal.11) Não havendo o recolhimento da caução, tornem conclusos para extinção do feito. P . R . I . C . São Paulo, 25 de novembro de 2022.”. São os credores e seus respectivos créditos, em suas respectivas classes: **CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS:** ERIKA THAIS ROCHA - R\$ 72.456,23. **TOTAL DA CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS:** R\$ 72.456,23. **CLASSE III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:** UNIÃO FEDERAL - R\$ 20.781,06 | ESTADO DE SÃO PAULO - R\$ 2.392,24 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - R\$ 1.561,45 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 351.083,32 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 7.900,30 | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPI - R\$ 3.869,48 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 26.383,94 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 29.240,71 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 7.671,02 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 17.747,70 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 38.046,15 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 86.640,92 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 10.613,58 | UNIÃO FEDERAL - R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4.460,95 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 26.468,99 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 25.047,11 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 33.606,51 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 6.903,93 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 15.309,25 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 3.790,45 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 2.265,28 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 37.243,03 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 6.973,64 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - R\$ 963,73. **TOTAL DA III – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:** R\$ 766.964,74. **CLASSE VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - R\$ 22.785,30 | CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - R\$ 1.863,35 | BEST BEER DO BRASIL IMPORT - R\$ 561,00 | BOLACHA PARA CHOPP GRÁFICA LTDA.- R\$ 920,00 | CERVEJARIA BODEBROWN LTDA. - R\$ 708,84 | CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. - R\$ 1.504,29 | CLIENTES (VOUCHERS) - R\$ 800,00 | INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA. - R\$ 21.422,65 | FAMEX COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS CARBÔNICO LTDA. - R\$ 683,97 | FLW COM. E MAN. DE EQ. PARA COZINHA IND. EIRELI - R\$ 3.000,00 | GARRA SEGURANÇA EIRELI ME - R\$ 3.104,00 | LIDER SAUDE OCUPACIONAL LTDA. - R\$ 568,44 | ADESSIO D APARECIDO COM BEBIDAS - R\$ 3.978,86 | EDUARDO ATALIBA NOGUEIRA - R\$ 235.533,72 | 1º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS COMARCA DA CAPIT - R\$ 3.033,34 | 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - R\$ 1.516,67 | 3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - R\$ 1.516,67 | 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - R\$ 3.289,94 | 6º TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS - R\$ 654,77 | 7º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - R\$ 749,61. **TOTAL CLASSE VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** R\$ 308.195,92. **TOTAL DE TODAS AS CLASSES:** R\$ 1.147.616,89. Ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente Edital, para apresentar SOMENTE por meio do e-mail brewdog@brasiltrustee.com.br, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Falida. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente Edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de abril de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES, (ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05) E AVISO SOBRE O RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, § ÚNICO DA LEI 11.101/05) COM PRAZO DE 10 DIAS CORRIDOS PARA IMPUGNAÇÃO (ART. 8º DA LEI 11.101/05) E, SIMULTANEAMENTE, PRAZO DE 30 DIAS CORRIDOS PARA OBJEÇÃO AO PLANO (ART. 55, "CAPUT", DA LEI 11.101/05), EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA GS2 REALTY LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.987.785/0001-09, processo nº 1085316-86.2022.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, informa a todos os interessados e credores que:

1?) RELAÇÃO DE CREDORES: A Administradora Judicial BL ADM JUDICIAL, representada por Alexandre Borges Leite (OAB/SP 213.111), apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, conforme se verifica nas folhas 3.002/3.467, do processo acima, disponível também no website da Administradora Judicial (<https://bladmjudicial.com.br/processos/recuperacao-judicial/gs2-realty-ltda-gmr/principais-pecas-processuais>), na forma da Lei e do Enunciado 103, da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

2-) PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: Os credores, o devedor ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias corridos, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores juntada às fls. 3.002/3.467 dos autos, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3-) ACESSO A INFORMAÇÕES: Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação de Credores, mediante solicitação de arquivo eletrônico ou em horário comercial, nas dependências da Administradora Judicial situada na avenida Presidente Vargas, 2121, sala 102 (Ed. Times Square Business), Ribeirão Preto/SP, sendo imprescindível prévio agendamento. Para esta finalidade, os interessados devem entrar em contato pelo e-mail gs2@bladmjudicial.com.br.

4-) ACESSO AO CONTEÚDO DO PLANO: Os credores poderão ter acesso à última versão do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, mediante consulta às fls. 1.220 e seguintes dos autos, ou pela internet, no website da Administradora Judicial (<https://bladmjudicial.com.br/processos/recuperacao-judicial/gs2-realty-ltda-gmr/principais-pecas-processuais>).

5-) PRAZO PARA OBJEÇÃO: Os credores poderão apresentar objeções no prazo de 30 dias corridos, a partir da publicação deste edital, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. NADA MAIS. São Paulo/SP, 12 de maio de 2023.

Art. 99 - Brewdog

EDITAL ? ART. 99, § 1º da LEI Nº 11.101/2005 (INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.112/2020) - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - AUTOFALÊNCIA, DE BREWDOG DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., PROCESSO Nº 1053720-84.2022.8.26.0100

O MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, na forma da Lei etc.

FAZ SABER que, por sentença colacionada aos autos em 02/12/2022, foi decretada a Falência da empresa Brewdog do Brasil Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., como a seguir transcrita: ?Vistos. BREWDOG DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CNPJ n. 18.270.840/0001-30, requer sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando a inexistência de recursos financeiros, devido à diminuição da atividade, o que levou à queda no seu faturamento. Juntou documentos (fls. 08/161 e 175/181). É o relatório. Fundamento e decido. Demonstrado está que a requerente não tem condição de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei n. 11.101/05, pois impossibilitada e prosseguir com sua atividade. Assim, deve a falência ser decretada. Posto isso, decreto a falência de BREWDOG DO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CNPJ n. 18.270.840/0001-30, com sede na Rua dos Coropés, nº 41, Bairro de Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05426-010. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) BRASILTRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, CNPJ 20.139.548/0001-24, representada por Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, com endereço Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, cj. 74 e 83, República, CEP 01048-000, São Paulo/SP, para fins do art. 22, inc. III, que deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 7.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Nesse sentido recente julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) Com o recolhimento da caução, providencie-se o bloqueio de bens imóveis via CNIB, bem como intime-se o administrador judicial, por ato ordinatório, para cumpriras seguintes determinações: 1.1) deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles ?sob sua guarda e responsabilidade? (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lação, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.2) deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos

termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o administrador judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;1.4) deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei14.112/2020;1.5) deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC.1.6) deverá o administrador judicial, no prazo de até 60 (sessenta)dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta)dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22desta Lei.2) Deve o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.2.1) Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público.2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n.11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).3) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial ?suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados? (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido.4) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Neste ponto, deverão os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei11.101/2005.Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar.5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em formato word.6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor ?se autorizada a continuação provisória das atividades? (art. 99,VI).9) Cumprido o item 1 (recolhimento de caução), além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTADE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se acaso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão ?falido? nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA -Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP:06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO- Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;10) Cumpridas as determinações, após o recolhimento da caução, intemem-se eletronicamente o Ministério Público e as fazendas federal, estadual e municipal.11) Não havendo o recolhimento da caução, tornem conclusos para extinção do feito. P . R . I . C . São Paulo, 25 de novembro de 2022.?. São os credores e seus respectivos créditos, em suas respectivas classes: CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS: ERIKA THAIS ROCHA - R\$ 72.456,23. TOTAL DA CLASSE I CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 72.456,23. CLASSE III CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: UNIÃO FEDERAL - R\$ 20.781,06 | ESTADO DE SÃO PAULO - R\$ 2.392,24 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - R\$ 1.561,45 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 351.083,32 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 7.900,30 | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPI - R\$ 3.869,48 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 26.383,94 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 29.240,71 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 7.671,02 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 17.747,70 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 38.046,15 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 86.640,92 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 10.613,58 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 4.460,95 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 26.468,99 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 25.047,11 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 33.606,51 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 6.903,93 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 15.309,25 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 3.790,45 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 2.265,28 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 37.243,03 | UNIÃO FEDERAL - R\$ 6.973,64 | PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - R\$ 963,73. TOTAL DA III CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: R\$ 766.964,74. CLASSE VI

- CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - R\$ 22.785,30 | CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - R\$ 1.863,35 | BEST BEER DO BRASIL IMPORT - R\$ 561,00 | BOLACHA PARA CHOPP GRÁFICA LTDA.- R\$ 920,00 | CERVEJARIA BODEBROWN LTDA. - R\$ 708,84 | CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. - R\$ 1.504,29 | CLIENTES (VOUCHERS) - R\$ 800,00 | INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA. - R\$ 21.422,65 | FAMEX COMÉRCIO ATACADISTA DE GÁS CARBÔNICO LTDA. - R\$ 683,97 | FLW COM. E MAN. DE EQ. PARA COZINHA IND. EIRELI - R\$ 3.000,00 | GARRA SEGURANÇA EIRELI ME - R\$ 3.104,00 | LIDER SAUDE OCUPACIONAL LTDA. - R\$ 568,44 | ADESSIO D APARECIDO COM BEBIDAS - R\$ 3.978,86 | EDUARDO ATALIBA NOGUEIRA - R\$ 235.533,72 | 1º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS COMARCA DA CAPIT - R\$ 3.033,34 | 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - R\$ 1.516,67 | 3º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS - R\$ 1.516,67 | 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - R\$ 3.289,94 | 6º TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS - R\$ 654,77 | 7º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - R\$ 749,61. TOTAL CLASSE VI - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 308.195,92. TOTAL DE TODAS AS CLASSES: R\$ 1.147.616,89. Ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente Edital, para apresentar SOMENTE por meio do e-mail brewdog@brasiltrustee.com.br, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Falida. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente Edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de abril de 2023.

Art. 99 - Velox

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, expedido nos autos da Recuperação Judicial Convoluta em Falência de VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA, STATON CHASE INTERNATIONAL BRASIL SC LTDA., FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA, FOCO FUTURO CENTRO DE TREINAMENTO LTDAeFOCO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, Processo nº 0003676-30.2012.8.26.0100. O Excelentíssimo Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, na forma da Lei. Faz Saber que, por r. sentença datada de 02.09.2021, fora convolada em Falência a Recuperação Judicial das empresas referidas acima, cuja íntegra é do seguinte teor: "Vistos. Trata-se de recuperação judicial requerida por VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA: CNPJ/MF: 96.474.416/0001-10; 96.474.416/0013-54; 96.474.416/0009-78; 96.474.416/0017-88; 96.474.416/0007-06; 96.474.416/0016-05; 96.474.416/0018-69; 96.474.416/0012-73; 96.474.416/0015-16; 96.474.416/0004-63; 96.474.416/0005-44; 96.474.416/0008-97, VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.: 00.897.234/0001-83; 00.897.234/0002-64, VELOX ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA: 03.583.769/0001-78, VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.: CNPJ/MF: 69.082.857/0001-02; 69.082.857/0003-66; 69.082.857/0005-28; 69.082.857/0004-47, STATON CHASSE INTERNATIONAL BRASIL S/C LTDA: CNPJ/MF: 00.203.098/0001-84, FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA.: CNPJ/MF: 03.038.224/0001-80; 03.038.224/0008-57; 03.038.224/0002-61; 03.038.224/0004-23; 03.038.224/0003-42; 03.038.224/0006-95, FOCO FUTURO CENTRO DE TREINAMENTO LTDA.: CNPJ/MF: 10.580.743/0001-31, FOCO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.: CNPJ/MF: 72.362.353/0001-42. O administrador judicial, em acompanhamento ao cumprimento do plano, noticiou, por diversas vezes, inadimplemento de diversos créditos. Importante mencionar a petição de fls. 4.217/4.221 do auxiliar do Juízo, no qual, mais uma vez, apurou o inadimplemento de créditos e a inércia das recuperandas. Através da petição de fls. 4.251/4.256 as recuperandas notificaram a impossibilidade de pagamento dos créditos remanescentes, diante do acúmulo de prejuízos nos resultados das operações. No mais, reconheceram a inviabilidade de continuidade da atividade das empresas do grupo, mas postularam a realização de nova AGC para readequação dos pagamentos do plano, mediante a venda de bens dos sócios, acaso este Juízo decidisse pela liberação de constrições neles existentes. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. O caso é de decretação de falência, nos termos do art. 73, IV da Lei 11.101/2005. O descumprimento do plano no período de supervisão judicial é evidente, diante das diversas apurações do administrador judicial e da própria confissão das recuperandas, que sequer sabem quais são os créditos remanescentes. No mais, a inviabilidade da empresa restou cabalmente demonstrada, pelos sucessivos prejuízos da operação e pela necessidade de desembaraço de bens dos sócios para que eventual adimplemento de obrigações ocorra na espécie. Logo, é caso de convalidação da recuperação judicial em falência, para que haja a escoreita liquidação das atividades. Posto isso, decreto, hoje a falência de VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA: CNPJ/MF: 96.474.416/0001-10; 96.474.416/0013-54; 96.474.416/0009-78; 96.474.416/0017-88; 96.474.416/0007-06; 96.474.416/0016-05; 96.474.416/0018-69; 96.474.416/0012-73; 96.474.416/0015-16; 96.474.416/0004-63; 96.474.416/0005-44; 96.474.416/0008-97, VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.: 00.897.234/0001-83; 00.897.234/0002-64, VELOX ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA: 03.583.769/0001-78, VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.: CNPJ/MF: 69.082.857/0001-02; 69.082.857/0003-66; 69.082.857/0005-28; 69.082.857/0004-47, STATON CHASSE INTERNATIONAL BRASIL S/C LTDA: CNPJ/MF: 00.203.098/0001-84, FOCO RECURSOS HUMANOS LTDA.: CNPJ/MF: 03.038.224/0001-80; 03.038.224/0008-57; 03.038.224/0002-61; 03.038.224/0004-23; 03.038.224/0003-42; 03.038.224/0006-95, FOCO FUTURO CENTRO DE TREINAMENTO LTDA.: CNPJ/MF: 10.580.743/0001-31, FOCO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.: CNPJ/MF: 72.362.353/0001-42. Portanto: 1) Mantenho no exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) GRANT THORNTON MEDIAÇÃO E RECUPERAÇÕES, CNPJ 36.521.125/0001-04, representada por Hugo Cesar de Vasconcelos Luna, CPF 900.502.074-15, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 105 - CJ. 121 e CJ. 122 - Torre 4 - Cidade Monções - São Paulo/SP - CEP: 04571-010, (11) 38865100/3663-6868/ 98585-7580, juridico.ata@br.gt.com. Para fins do art. 22, III, deve: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinie o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade? (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005; 1.4) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente; 1.5) deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2a da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020; 1.6) deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de